

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 3254/75

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Substituição da figura do reconhecimento dos cursos superiores ao final de dois anos de funcionamento

RELATOR: Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

INDICAÇÃO Nº 89/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 23/7/75

O reconhecimento dos cursos das escolas de ensino superior, nos termos da legislação vigente, tem representado, ao longo do tempo, fator de inquietação para os alunos e de permanente preocupação para as autoridades.

Com efeito, ainda recentemente, o Ministério da Educação e Cultura e o Conselho Federal de Educação vieram a público com a notícia de inúmeras escolas superiores que estariam ameaçadas de sofrer sanções por não haverem, no prazo estabelecido, providenciado o reconhecimento de seus cursos. Com isso, seus alunos vêem-se impedidos de registrar os diplomas e, pois, de exercerem suas profissões.

Urge, portanto, com base na experiência, reformular a exigência legal, até mesmo dentro de um processo de raciocínio lógico. Vejamos.

Um curso superior e autorizado a funcionar por decreto do Senhor Presidente da República, mediante parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Ora, o Conselho de Educação competente, depois de analisar o processo com toda a cautela, emite parecer favorável ao funcionamento do curso, reconhecendo a existência de condições para isso. Vale dizer, por exemplo, corpo docente devidamente qualificado, capacidade financeira, necessidade e utilidade do curso, estrutura curricular apropriada, instalações adequadas, etc.

Depois disso, o processo, homologado pelo Secretário da Educação (no caso de parecer de Conselhos Estaduais), sobe para exame dos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura. Reconhecendo estar tudo em ordem, o Ministro faz o expediente presente ao Senhor Presidente da República. Este, reconhecendo a procedência e validade de iniciativa, baixa o competente decreto de autorização de funcionamento.

Houve, assim, indiscutivelmente, como ato necessariamente integrante dessa autorização, o reconhecimento de que o curso está em condições de cumprir sua finalidade.

Nem de outra forma se poderia entender.

O aluno, ao matricular-se, depois de classificação em curso vestibular, ingressa em curso autorizado a funcionar por decreto do Presidente da República, maior autoridade nacional.

Ora, o funcionamento de um curso é processo complexo, indo desde a matrícula até a sua conclusão e o recebimento do respectivo diploma.

Como então entender que, nesse momento final, de tão grande significado, o aluno se veja impedido de registrar o seu diploma porque, por omissão ou negligência, não foi providenciado, em tempo, o reconhecimento do que fala a lei?

O que está em jogo é o aval do Presidente da República e do Conselho de Educação competente. Nele o aluno confiou.

O problema, parece-nos, não é desse impróprio "reconhecimento" ao final de dois anos. É, precipuamente, de fiscalização continuada que deve e precisa ser permanente.

Os remédios para eventuais irregularidades a própria legislação os dá. Intervenção, designação de diretor "pró-tempore" ou, até mesmo, fechamento da escola irregular, insuscetível de normalização, consoante o disposto no artigo 48 da Lei nº 5.5400/68.

Assim, é imperioso que se altere a legislação, no sentido de fazer desaparecer o "reconhecimento" ao final de dois anos e, por via de consequência, transformação do "reconhecimento" periódico em efetiva e permanente verificação de regularidade.

Haja, isto sim, mais rigor nas autorizações. Uniformizem-se critérios. Aumentem-se as exigências.

Mas não se fuja à lógica de que, ao autorizar o funcionamento de um curso superior, estamos, no mesmo ato, reconhecendo-o para os efeitos de sua continuidade e respectiva conclusão pelos alunos, cujos direitos devem ser preservados.

Diante do exposto, INDICAMOS dirija-se o Conselho Estadual de Educação ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura e ao Egrégio Conselho Federal de Educação sugerindo a substituição da figura do reconhecimento dos cursos superiores ao final de dois anos do funcionamento, de que fala a legislação vigente, transformando-so o atual reconhecimento periódico em processo continuado e rigoroso de verificação de regularidade, nos termos desta Indicação.

Sala "Carlos Pasquale, em 22 de julho de 1975

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROC. CEE Nº 3254/75 Indicação nº 89/75

fls. 3

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali vota com declaração.

Sala "Carlos Pasquale", aos 23 de Julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

- 1 - Aceitaria a Indicação se o objetivo colimado fosse apenas o de solicitar ao Ministério da Educação e Cultura e Conselho Federal de Educação o reexame do disposto na alínea "b" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961, a fim de que concluintes de cursos de ensino superior não viessem a ter o pedido de registro de seus diplomas embargados, em virtude dos estabelecimentos isolados, seus mantenedores, não terem solicitado, independentemente do motivo, o seu reconhecimento após o prazo, no mínimo, de dois anos de funcionamento regular.
- 2 - Poderia aceitar a Indicação, embora reconhecendo que a matéria seria mais do Ministério da Educação e Cultura do que dos sistemas estaduais de ensino, se a fiscalização exercida pelo Ministério sobre os estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela iniciativa particular, não se a tivesse à aplicação e observância das disposições das leis e normas do Conselho Federal de Educação, mas, ao contrário assumisse aspectos de orientação ou cooperação técnica no que tange à atuação dos Departamentos, à qualidade do ensino em relação aos professores e ao aprendizado quanto aos alunos.
- 3 - No concernente a essa aspiração, invoco a experiência da antiga Diretoria do Ensino Superior com as denominadas Comissões de especialistas ao tempo dos professores Durmeval Trigueiros e da professora Esther de Figueiredo Ferraz.
- 4 - Enquanto outro não for o modelo de fiscalização exercida pelo Ministério da Educação e Cultura, não encontro motivação para aderir a um pedido de revogação da alínea "b" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961.
Até lá, embora não ignore as dificuldades que terão de ser superadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Ministério da Educação e Cultura, a quem servi, no Estado de São Paulo, de 1933 a 1969, acredito, porém que a efetivação do reconhecimento periódico a que se refere a Lei nº 5.540, de 1968, à vista de documento elaborado por comissão de especialistas, após visita aos estabelecimentos de ensino seria um meio eficaz para auxiliar as escolas a crescerem em relação à qualidade do ensino e à organização técnico-administrativo e de ajudar as irrecuperáveis a cerrarem suas portas.

Sala "Carlos Pasquale", aos 23 de julho da 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali